



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.268 - MG (2017/0034322-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DILMAR RIBEIRO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606**
 : **RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO(S) - MG021209N**
AGRAVADO : **LT TRIANGULO S/A**
ADVOGADO : **TIAGO REZENDE PINHEIRO E OUTRO(S) - MG112210**
INTERES. : **LUCIANA DE FREITAS MARTINS RIBEIRO**
INTERES. : **EVARISTO ZANDONADI**
INTERES. : **APARECIDA CELESTINO ZANDONADI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO PRÉ-EXISTENTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de constituição de servidão quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.268 - MG (2017/0034322-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DILMAR RIBEIRO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606**
 : **RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO(S) - MG021209N**
AGRAVADO : **LT TRIANGULO S/A**
ADVOGADO : **TIAGO REZENDE PINHEIRO E OUTRO(S) - MG112210**
INTERES. : **LUCIANA DE FREITAS MARTINS RIBEIRO**
INTERES. : **EVARISTO ZANDONADI**
INTERES. : **APARECIDA CELESTINO ZANDONADI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Dilmar Ribeiro de Carvalho interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO PRÉ-EXISTENTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. SÚMULA 568/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Reitera a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/1973 e o mérito do apelo raro, uma vez que não examinada a impossibilidade de instalação de "pivots" e da expansão do potencial agrícola das terras do ora agravante, de forma que isso importava prejuízo não reparado pelo montante apurado, porque não alcançava a totalidade da área.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.268 - MG (2017/0034322-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO PRÉ-EXISTENTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de constituição de servidão quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Súmula 07/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O ora agravante afirmou na petição do recurso especial que havia uma discordância entre o apurado judicialmente e o que realmente ocorrera a título de prejuízo, firmando a premissa de que a extensão do dano não considerou a totalidade da propriedade, que havia sido inteiramente impedida de ser acrescida de "pivots" e isso, no entanto, não foi reparado com o valor adotado judicialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o seu direito de crédito, quando cotejado com outro, de titularidade do Banco do Brasil, impunha sob o ângulo do concurso de credores a preferência do seu título.

A rejeição da pretensão deduzida no recurso especial ocorreu primeiramente porque tudo o quanto afirmava não ter sido examinado havia, na verdade, sido devidamente enfrentado e constituía o cerne do julgamento.

Nesse sentido, verifiquei que o Tribunal da origem havia expressamente se manifestado quanto aos motivos pelos quais não considerava a extensão do dano como pretendido pelo ora recorrente, quer dizer, o porquê de a indenização ocorrer sob um determinado aspecto que não alcançava os tais "pivots" e a suposta impossibilidade de sua instalação.

Efetivamente, o que a Corte mineira assinalou foi que o ora agravante não havia feito prova de que a área atingida pela servidão seria maior ou distinta daquela mencionada no laudo pericial nem de que o potencial agrícola havia diminuído por conta da impossibilidade concreta de instalação de "pivots".

Afirmar:

Nesse eito, o acórdão é bastante claro quando, com base no laudo pericial, acentua que a área da servidão era composta por cultura de lavoura, mas que não havia a necessidade de remoção de benfeitorias, tampouco cogitando da existência de exploração mineral ou de madeiras, ou seja, estabelecido como fato que a servidão atingiria apenas o montante do bem conforme declinado no laudo pericial e que o montante aquilatado pelo perito fazia-se justo, o ora recorrente não se desincumbindo do ônus de refutar isso.

De outro modo, no tocante ao "concurso de credores" ou à "preferência entre os créditos", o acórdão reconheceu que o crédito do ora agravante era lícito.

No entanto, o crédito apresentado pelo Banco do Brasil preferia ao seu porque também incidia sobre o bem imóvel, porque tinha natureza real (de cunho hipotecário) e, por fim, porque era pré-existente.

Sem prejuízo disso, o Tribunal "a quo" esclareceu que no curso do processo de execução no qual o crédito do ora agravante havia se originado, tinha sido prolatada uma decisão de reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico de transferência do imóvel do proprietário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original Júlio Aguiar em favor dele (agravante), e que isso fortalecia a preferência do crédito do Banco do Brasil.

Obviamente, não havia violação ao art. 535 do CPC/1973.

Quando o órgão julgador resolve a controvérsia, mas opta justificadamente por acolher uma das pretensões e por consequência rejeitar à da parte contrária, há a devida prestação jurisdicional e não a ausência dela.

Em tal hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que ocorre apenas o julgamento contrário ao almejado pela parte prejudicada, mas não propriamente a ausência de prestação jurisdicional nem a violação ao art. 535 do CPC/1973, conforme os precedentes indicados na monocrática e que aqui reitero: **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Por outro lado, sobre a questão dos danos e a sua extensão, sustentei o seguinte:

No que é referente à tese recursal meritória, não conheço daquela relacionada ao valor da indenização visto que a premissa fática estabelecida no acórdão, com base nas provas produzidas pelo ora recorrente e também na perícia judicial, era de que a servidão administrativa seria constituída sobre uma área diminuta e não ocasionaria nenhum prejuízo à atividade de exploração econômica do proprietário, ou mesmo prejuízo adicional salvo a obrigação de suportar a instalação de linha de transmissão de energia elétrica.

O acórdão estabeleceu que os danos não eram aqueles defendidos pelo agravante, que, por outro lado, não tinha feito prova do alegado potencial agrícola, nem da alegada impossibilidade de instalação de "pivots" e que, por tudo isso, apenas havia aquilo comprovado pelo agravado e corroborado na perícia judicial.

Por isso, a reforma dessa conclusão para o acolhimento da extensão do dano conforme declinado pelo ora agravante é providência que encontrava óbice da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por não antever razões para reconsiderar esses fundamentos, mantenho a decisão monocrática e **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0034322-9

AgInt no
AREsp 1.057.268 /
MG

Números Origem: 0035081192672 10035081192672004 11926729520088130035

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DILMAR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606 RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO(S) - MG021209N
AGRAVADO	: LT TRIANGULO S/A
ADVOGADO	: TIAGO REZENDE PINHEIRO E OUTRO(S) - MG112210
INTERES.	: LUCIANA DE FREITAS MARTINS RIBEIRO
INTERES.	: EVARISTO ZANDONADI
INTERES.	: APARECIDA CELESTINO ZANDONADI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DILMAR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606 RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO(S) - MG021209N
AGRAVADO	: LT TRIANGULO S/A
ADVOGADO	: TIAGO REZENDE PINHEIRO E OUTRO(S) - MG112210
INTERES.	: LUCIANA DE FREITAS MARTINS RIBEIRO
INTERES.	: EVARISTO ZANDONADI
INTERES.	: APARECIDA CELESTINO ZANDONADI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.